



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 70/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14 / 12 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000266/94 - A.I. nº. 2/309771

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . BAIXA DO CGF - OMISSÃO DE VENDAS. Sidas de mercadorias sem emissão da devida documentação fiscal no período fiscalizado. Valores dos custos das mercadorias superiores aos valores das vendas, sem qualquer justificação fática ou legal. Ação fiscal procedente, apenas em parte, posto que não encontra supedâneo na Lei o arbitramento do LUCRO BRUTO. Infringência aos arts. 120, inciso I, e 126, inciso I, do Dec. 21.219/91, com sanções previstas no art. 767, inciso III, alínea "b" do diploma legal retro citado. Confirmação do julgamento da instância singular segundo os termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO CONSTA dos autos, a empresa supra qualificada requereu a desvinculação de sua inscrição no C.G.F. , oportunidade em que foram fiscalizados os livros e documentos fiscais da empresa, tendo sido detectado, nos períodos de 01.11.92 a 31.12.92, e de 01.0.93 a 30.11.93, diferença na Conta Mercadoria, conforme discriminação a seguir no rosto do A.I. em comento.

O feito correu à revelia. Sem mais ensanchas, o douto julgador da instância singular, deu pela procedência, apenas em parte, da autuação fiscal, excluindo o exagero da cobrança do Lucro Bruto, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, pronunciou-se a douta Consultoria Tributária, que, em lúcido Parecer, manifestou-se pelo acerto da decisão monocrática, no que recebeu inteiro REFERENDUM da douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório.

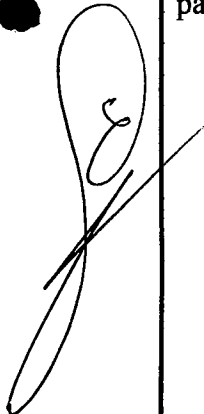


VOTO DO RELATOR

Decisões desse jaez, em caso que tal, já se constituíram jurisprudência mansa e pacífica nesta egrégia Primeira Câmara, de tão freqüentes e harmônicas se têm constituído suas ocorrências, guardando identidade de fato e de direito.

DE CERTO, comportou-se com equilíbrio e seguro discernimento jurídico o douto julgador da instância singular, quando ofereceu deslinde à ação fiscal, excluindo o que não era lícito exigir por parte dos diligentes agentes do FISCO, no caso específico, a **INCLUSÃO DA COBRANÇA DO LUCRO BRUTO**. Em decidindo pela procedência da ação fiscal, apenas em parte, fez inteira JUSTIÇA, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

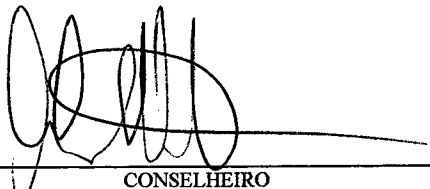


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO

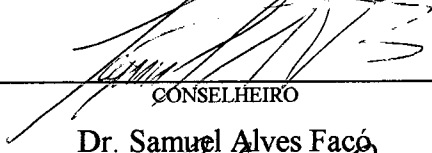
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar, por inteiro, a douda decisão recorrida, segundo os termos do Parecer da douda
Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 / 2 / 99



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



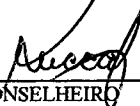
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



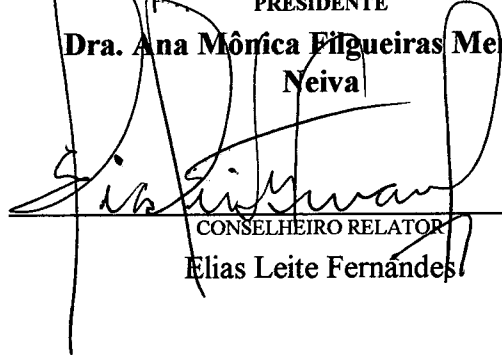
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva

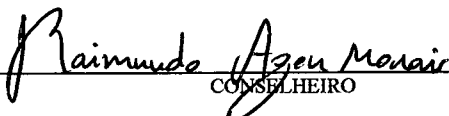


CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

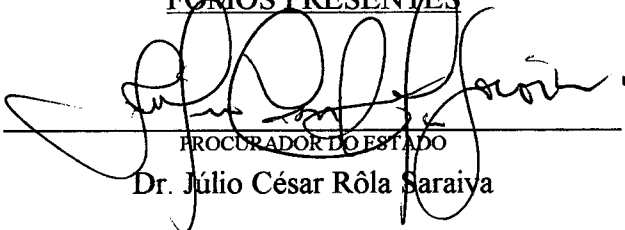
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiya

ASSESSOR TRIBUTÁRIO